



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0805012-87.2021.8.15.0371

[Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: GTE - GRUPO TÁTICO ESPECIAL DE SOUSAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: ADAO GOMES DE OLIVEIRA, TADEU ALVES DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** movida pelo Ministério Público da Paraíba em face de **ADÃO GOMES DE OLIVEIRA, conhecido como "Adão e TADEU ALVES DA SILVA, conhecido como "Tadeu"**, imputando-lhes as práticas dos crimes previstos no art. art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 – Aditamento a Denúncia em ID nº 58727258.

Para tanto, sustenta que no dia 30 de abril de 2021, por volta de 00h45min, na cidade de Sousa/PB, os denunciados mataram a vítima JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, por motivo torpe, meio cruel que resulta perigo comum, utilizando-se de meio que impossibilitou a defesa da vítima, e ainda encontravam-se portando arma de fogo de uso permitido, sem que pra isso possuísem autorização, e em desacordo com determinação legal.

Boletim de ocorrência policial militar em ID nº 48986744, pág. 08.

Certidão de cumprimento de ordem e missão em ID nº 48986748, págs. 03/05.

Termo de apresentação e apreensão em ID nº 48986748, pág. 10.

Inicialmente, o órgão ministerial ofereceu denúncia os acusados ADÃO GOMES DE OLIVEIRA, conhecido como "Adão e TADEU ALVES DA SILVA, conhecido como "Tadeu", imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal – Denúncia em ID nº 49726152.

A denúncia foi recebida em despacho de ID nº 49838975, em 14/10/2021.

Laudo de exame em local de morte violenta em ID nº 53682643, págs. 01/18.

Devidamente citado, o acusado Adão Gomes de Oliveira apresentou resposta à acusação em ID nº 54379229.

Decisão em ID nº 54379229 suspendendo os presentes autos e o prazo prescricional em desfavor do acusado Tadeu Alves da Silva, bem como decretando a sua prisão preventiva.

Ofício comunicando a captura do acusado Tadeu Alves da Silva em ID nº 58002543.

Decisão em ID nº 58002746 revogando a suspensão do prazo e do prazo prescricional em relação ao acusado Tadeu Alves da Silva.

Devidamente citado, o acusado Tadeu Alves da Silva em ID nº 58347682 apresentou resposta à acusação pugnando, em síntese, por sua absolvição, bem como requerendo a revogação de sua prisão preventiva.

O órgão ministerial ofereceu Aditamento à Denúncia em ID nº 58727258, denunciando os acusados ADÃO GOMES DE OLIVEIRA, conhecido como "Adão e TADEU ALVES DA SILVA, conhecido como "Tadeu", conforme descrito em momento inicial deste relatório.

O aditamento foi recebido em decisão de ID nº 58990630 em 27/05/2022, bem como revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Tadeu Alves da Silva fixando medidas cautelares diversas da prisão.

Devidamente citado, o acusado Tadeu Alves da Silva apresentou Resposta à Acusação em ID nº 61260740.

Posteriormente devidamente citado, o acusado Adão Gomes de Oliveira apresentou Resposta à Acusação em ID nº 61261497.

Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de ID nº 64974356, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da denúncia, tendo o MP insistido na oitiva das demais testemunhas arroladas, ocasião em que redesignada a presente audiência.

Audiência de continuação, oportunidade em que foram inquiridas duas testemunhas da acusação. A defesa do acusado Adão Gomes não arrolou testemunha. Posteriormente, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa do acusado Tadeu, tendo sido dispensado as oitivas das demais. Por fim, foi realizado o interrogatório dos réus. O MP, pugnou para que seja realizado o confronto balístico da arma apreendida no processo de nº. 0804571-09.2021.8.15.0371 (RÉU PEDRO VICTOR AMANCIO FERNANDES), com aquela arma apreendida junto ao cadáver da vítima neste processo, tudo conforme termo de audiência em ID nº 79453760.

Laudo tanatoscópico em ID's nº 81297297 e 81297849.

Certificado de antecedentes criminais atualizados do acusado Adão Gomes de Oliveira em ID nº 81373860.

Certificado de antecedentes criminais atualizados do acusado Tadeu Alves da Silva em ID nº 81373872.

O *Parquet* pugnou em suas alegações finais de ID nº 82092232, pela pronúncia dos acusados nos termos do aditamento a denúncia.

Alegações finais das defesas dos acusados em ID nº 82882001, requerendo em síntese por suas absolvições.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão da pronúncia consubstancia-se na constatação pelo juízo prolator/preparador do julgamento perante o Tribunal do Júri, da efetiva existência da prova da materialidade do crime e indícios plausíveis da autoria, a teor do art. 413 do CPP.

Neste momento processual, sendo caso de acusação de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, após o oferecimento das alegações finais, reserva-se ao Juiz quatro possibilidades:

Pronunciar o Acusado – se convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o(s) acusado(s) praticado o crime. Destarte, a apreciação da causa será remetida para o órgão competente para o julgamento, qual seja, o Conselho de Sentença.

É a regra contida no artigo 413, do Código Processo Penal, adiante transcrito:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, **devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.***

Deve-se consignar que nesse momento processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, existindo indícios suficientes de autoria, deve o juiz pronunciar o réu para que seja julgado pelo Tribunal do Júri, sem que se exija um juízo de certeza a respeito da sua culpabilidade ou uma apreciação exauriente das provas produzidas.

Colha-se da jurisprudência:

(...) A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação exigindo apenas a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o brocardo in dubio pro societate. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.378.904/PE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 14/8/2014)

(...) Na primeira fase processual dos crimes processados perante o Tribunal do Júri, o juiz deve apenas proceder ao exame superficial dos fatos e das circunstâncias do delito, pronunciando o réu diante da presença da materialidade e indícios de autoria, preponderando o princípio in dubio pro societate, delimitando a capitulação jurídica, conforme disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal 2. A exclusão das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório constante dos autos. Assim, havendo possibilidade de o fato ter ocorrido pelas razões aventadas, qual seja, ter

sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, apenas o Júri popular poderá aferir se, pelas circunstâncias do evento, está ou não evidenciada a imputada qualificadora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Processo: RSE 20110410110030. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 04/02/2016. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 117)

Impronunciar o Acusado – quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, o Juiz julgará improcedente a denúncia, impronunciando o acusado, conforme prescreve o artigo 414, do Código de Processo Penal, adiante transcrito:

*"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, **impronunciará o acusado**.*

Desclassificar para crime de competência do Juiz Singular - quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia, o Juiz do Tribunal do Júri deverá assim manifestar-se e remeter os autos ao Juiz competente, conforme prescreve o artigo 419, do CPC, dispositivo adiante transcrito:

*Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da **existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código** e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.*

Absolver sumariamente o acusado – convencendo-se da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o Réu. Esta prescrição está contida no artigo 415, do Código de Processo Penal, dispositivo legal adiante transcrito:

*Art. 415. O juiz, fundamentadamente, **absolverá desde logo o acusado**, quando:*

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

Para que possa ocorrer a absolvição sumária é necessário que se demonstre a incidência escorreita e inequívoca da ocorrência de uma das situações indicadas nos incisos deste artigo 415, do CPP. Caso contrário, deve o réu ser submetido ao Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento dos crimes contra a vida, tentados ou consumados. Trazemos a lume o seguinte julgado que bem se amolda ao entendimento ora esposado:

(...) 2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes

dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do judicium accusationis, do princípio in dubio pro societate. (...) (AgRg no AREsp. 316.069/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014)

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação agitada pelo Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu.

É, portanto, **juízo de admissibilidade**, fundado na materialidade e indício suficiente de autoria.

Da mesma forma, **a exclusão de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena**, nessa primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório constante dos autos. Assim, havendo possibilidade de o fato ter ocorrido pelas razões ou modo aventados na peça acusatória, apenas o Júri popular poderá aferir se, pelas circunstâncias do evento, está ou não evidenciada a imputada qualificadora.

Fernando Capez, a respeito desta fase processual, assim se manifesta:

"Na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juiz de mera prelibação" (Capez, Fernando. "Curso de Processo Penal", 8ª ed., Saraiva. São Paulo, 2002. Pg. 589.)

Portanto, no tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, é regra, na fase da pronúncia, que *"somente quando a prova carregada para o processo informa ser inteiramente descabida a circunstância qualificadora do homicídio é que a mesma será excluída da pronúncia; se dúvida houver, ao Júri competirá solucioná-la"* (in Jurisprudência Catarinense, vol. 30/45).

Do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

"Resp - Sentença de Pronúncia - Exclusão de qualificadoras. "Orienta-se a jurisprudência no sentido de não serem excluídas da sentença de pronúncia, as qualificadoras referidas na denúncia, deixando-se para o tribunal popular, tal avaliação, posto que não é dado ao juiz singular ou ao Tribunal de Justiça, tal exclusividade". "O Tribunal do Júri, sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não de cada uma delas (RSTJ - 92/339).

Assim, o Tribunal do Júri é quem verificará se incide ou não as qualificadoras, podendo o Juiz Singular as excluir somente se a mesma for inteiramente descabida. Se houver dúvida sobre sua incidência, a mesma será dirimida pelo Tribunal do Júri.

Feitas essas breves considerações, passamos, então, a analisar este caso concreto.

A **materialidade** do delito de homicídio qualificado imputado aos acusados encontra-se devidamente comprovada através do boletim de ocorrência policial militar em ID nº 48986744, pág. 08; termo de apresentação e apreensão em ID nº 48986748, pág. 10; laudo de exame em local de morte violenta em ID nº 53682643, págs. 01/18 e laudo tanatoscópico em ID's nº 81297297 e 81297849.

Quanto à autoria, os acusados negaram ter qualquer participação nos fatos delituosos dos presentes autos.

As testemunhas ministeriais, trouxeram informações divergentes das prestadas pelos acusados.

Vejamos, portanto, as provas orais colhidas em sede de audiência de instrução e julgamento.

A testemunha ministerial, **GERALDO MENDES LEITE**, policial militar, em juízo disse que na data do fato encontrava-se de serviço e por volta das 00h30min, o COPOM encaminhou a sua guarnição até a frente do 'Espetim de Manel' que fica localizado no bairro Sorrilândia 1 e segundo informações repassadas ao COPOM, duas pessoas em uma motocicleta azul estavam correndo atrás de um transeunte que ia correndo a frente da motocicleta e 'eles' efetuando disparos em face desse, que logo em seguida a pessoa caiu em frente ao 'Espetim do Manel' e que 'eles' achavam que esta já estava sem vida e após a vítima cair ao local, o condutor e passageiro da motocicleta empreenderam fuga sentido Frei Damião. Informou que ao chegar ao local, se depararam com a vítima que apresentava sinais de que estava sem vida, mas que o SAMU foi acionado, tendo sido constatado o óbito da vítima. Narrou o depoente que aproximadamente 15 minutos após, o COPOM recebeu ligações anônimas, dando conta que quem tinha efetuado os disparos contra a vítima teria sido Adão e Tadeu e que Adão era irmão de Tantan, um ex-presidiário. Informou, ainda, que foram empreendidas diligências, mas não conseguiram localizar nenhum dos suspeitos. Disse que foram até a residência de Adão, localizada uma rua antes do local do fato. Disse que segundo informações repassadas para o COPOM, a vítima estava bebendo juntamente com Adão e Tadeu nesse 'quartinho' que Adão tinha alugado, vizinho ao 'Boemas Bar'. Disse que foram até esse local e ao chegarem lá, foi encontrada a porta semi-aberta, tendo adentrado a residência e lá só tinha um fogão e um bujão. Disse que a guarnição da força tática comandada pelo Sargento Ricardo ao abrir a tampa do fogão, localizou algumas porções de drogas, consistentes em maconha, cocaína, além de uma pequena balança de precisão. Disse que procuraram informações sobre o proprietário do 'quarto' e o dono do bar informou que estava alugado a Adão. Disse que as diligências continuaram durante toda a noite, mas não conseguiram localizar Adão e Tadeu e por volta de 06h30min., o depoente passou novamente no 'quartinho' que pertencia a Adão e localizaram este nas imediações, a aproximadamente cinquenta metros do 'quartinho'. Disse que o questionou sobre o que estava fazendo lá, tendo este respondido que estava só passeando na rua, que morava mais no Bairro Sorrilândia, bem como negou possuir a propriedade do 'quarto'. Disse que o questionou sobre onde se encontrava no momento do crime, tendo Adão respondido que estava bebendo no Boemas Bar, ocasião em que o dono do bar informou que Adão não tinha bebido em seu estabelecimento na madrugada

do fato. Disse que diante dos fatos, Adão foi conduzido a Delegacia para prestar esclarecimentos, já que as denúncias o apontavam como sendo autor do homicídio de 'Zé Pé de Cebo', tendo negado a propriedade do 'quarto' e das drogas, ocasião em que foi ouvido e em seguida liberado. Disse que não foram empreendidas diligências pela sua Guarnição na residência de Tadeu e de Adão.

A testemunha ministerial **JOSÉ MANOEL GOMES DOS SANTOS**, policial militar, em juízo disse que 'a gente' foi solicitado pelo COPOM para se deslocarem até o bairro Sorrilândia 1, em frente ao 'Espetinho de Manel', pois havia um corpo no chão. Disse que ao chegarem ao local, tinha um homem ao solo com vários disparos de arma de fogo, que o depoente e o Sargento G Mendes autuaram o local, solicitaram a presença do SAMU, este constatou o óbito. Disse que a Polícia Civil chegou ao local e o depoente ficou isolando o local, sendo que o Sargento G Mendes que se deslocou até a suposta casa em que o acusado Adão morava. Por fim, contou que o COPOM recebeu ligações anônimas.

A testemunha ministerial **SANDRO DA SILVA RICARTE**, policial militar em juízo disse estava de serviço na referida noite, quando foram acionados pelo COPOM sobre um indivíduo que havia sido alvejado a tiros no bairro sorrilândia, tendo o depoente se dirigido ao local em apoio a guarnição do SD G. Mendes e ao chegarem ao local, encontraram o indivíduo conhecido por "Pé de Cebo" já sem vida. Disse que após, 'começou' a chegar várias ligações no Batalhão sobre os autores serem o Adão e outro indivíduo que havia chegado em uma motocicleta azul, que estavam bebendo em uma residência vizinha a um bar e 'parece' que entraram em atrito com Adão. Disse que havia uma residência estava com a porta entreaberta, com as luzes acesas, fato que chamou a atenção do depoente. Informou que o cadáver estava a poucos metros da referida casa e do bar "Boemas Bar". Disse que perguntaram ao dono do bar sobre a casa, tendo este informado que quem 'fica' lá é Adão, bem como que tinha um pessoal bebendo com ele na referida casa, mas não falou sobre nenhuma moto. Informou que em decorrência de informações que chegaram ao COPOM sobre tráfico de drogas, em diligências, adentraram na referida residência e encontraram uma porção de maconha no fogão da casa, bem como uma cerveja que ainda estava gelada e alguns copos no chão. Disse que Tadeu havia dado fuga a Adão em uma moto azul. Disse que após os procedimentos policiais de praxe, o depoente se recolheu em decorrência de seu horário de trabalho e o SGT G. Mendes permaneceu na rua e na manhã seguinte localizou Adão, mas o depoente não sabe informar ao certo o local. Informou que conhecia a vítima de vista, mas não sabe dizer se estava envolvido em alguma atividade criminosa. Disse que não conhecia Tadeu, mas Adão possui alguns procedimentos contra ele. Disse que só sabe que a motocicleta era azul e que Tadeu chegou nesta e deu fuga a Adão, mas não sabe informar a quem pertence a propriedade do veículo. Informou que não se recorda se foi o depoente que realizou o flagrante de Pedro Victor, referente a outro processo que trata de uma arma de fogo supostamente utilizada para cometer o delito dos autos. Disse que as ligações anônimas para o Batalhão foram efetuadas na madrugada do ocorrido. Informou que conhece Natan, irmão de Adão, e que este tem envolvimento em crimes e 'vai e vem' na prisão. Disse que não sabe informar se alguma das guarnições foram até as residências dos acusados.

A testemunha ministerial, **PEDRO VICTOR AMÂNCIO FERNANDES**, em juízo, disse que a arma de fogo referente ao processo em que foi condenado foi comprada de um homem que ele não se recorda o nome, que comprou em Sousa e pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais). Disse que conhece Adão 'de vista' e não foi ele quem lhe deu a arma.

A testemunha de defesa de Tadeu Alves, a sra. **MARIA EDNA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, em juízo, informou que conhece Tadeu 'de vista' e que no dia do fato, sua filha estava doente e por isso teve que pedir a motocicleta de Tadeu emprestada, disse que ao chegar ao Hospital 'tava essa conversa que tinham matado uma pessoa', mas que a depoente não estava sabendo de nada. Informou que ela e seu marido pediram a moto diretamente a Tadeu para levar a filha ao Hospital. Disse que saiu por volta de 00h30min. do bairro Sousa 2 e voltou aproximadamente às 02h00min. Narrou que a motocicleta era de cor azul. Disse que Tadeu a informou depois sobre a acusação na data em que a depoente pediu a motocicleta emprestada e por esse motivo pediu sua ajuda.

A testemunha de defesa de Tadeu Alves, o sr. **AILTON BARBOSA DA SILVA**, em juízo, informou disse que conhece Tadeu há muitos anos e que este já trabalhou para o município de Sousa algumas vezes, por meio de indicação do próprio depoente e contratado. Informou que tomou conhecimento dos fatos um tempo atrás, que 'a gente' trabalhava, ao terminar o expediente, 'a gente foi tomar uma cervejinha' no "Bar dos amigos", por volta de 18h00min, após 'foram' ao CanaBeer, tendo 'terminado' por volta de meia noite em diante, ocasião em que Tadeu deixou o depoente em casa e foi para a casa dele e um tempo depois, o depoente tomou conhecimento das acusações. Disse que 'ele' tinha uma motocicleta azul. Informou que não tem conhecimento sobre o envolvimento de Tadeu com algum crime. Disse que não conhece Adão. Narrou que Tadeu o informou que estava sendo acusado e o pediu para testemunhar em seu favor, tendo o depoente aceitado pois ele estava com o depoente.

Em seu interrogatório, réu **ADÃO GOMES DE OLIVEIRA**, em juízo negou a prática delitiva. Disse que estava na sua residência e acordou na manhã com a ligação de sua irmã o informando que o interrogado estava sendo acusado de um homicídio próximo a 'Manel Espetim', tendo o interrogado se deslocado até o local e buscado informações com 'Preta', sobre o que teria acontecido realmente. Disse que o SGT G Mendes chegou e lhe deu voz de prisão sem um mandado e sem intimação. Informou que estava com sua esposa em casa na data do fato, que não saiu de casa neste dia. Disse que no trajeto até a Delegacia, o SGT G Mendes dizia-lhe para assumir, bem como acusava-lhe de residir na casa em que o fato ocorreu, tendo o interrogado o respondido que residia vizinho a Sargento Pereira e que não tinha 'nada a ver' com isso. Disse que sua prisão ocorreu por volta de 08h00min. do dia seguinte aos fatos e que tomou conhecimento que os fatos ocorreram por volta de meia-noite. Informou que foi até o local no dia seguinte em busca de provas, e que 'como eu não devia, fui'. Informou que é irmão de Sebastião e que este já foi preso, mas que o interrogado e este não se falam pois Sebastião já se envolveu com sua ex-esposa, bem como surgiram boatos de que o filho do interrogado era filho de Sebastião. Disse que não conhece Tadeu, que o conheceu no decorrer do processo.

Disse que não faz a mínima ideia do porque foi acusado pelos populares de ter cometido o delito. Informou que atualmente trabalha como tratador de piso no Mix Mateus. Disse que o SGT G Mendes com certeza sabia onde o interrogado residia, pois era vizinho a casa de um sargento da Polícia Militar, bem como porque sua cunhada é policial militar. Informou que na madrugada do fato, ninguém foi até a sua casa. Disse que falou com outras pessoas além de 'Preta' e 'o pessoal' falou que não estavam sabendo de 'nada não', só sabiam que o 'rapaz' havia falecido.

Em seu interrogatório, réu **TADEU ALVES DA SILVA**, em juízo negou a prática delitiva. Disse que é inocente 'nesse caso aí' e que na data do fato acordou normalmente de manhã, foi trabalhar e por volta de 18h, foi diretamente ao "Bar dos Amigos" na companhia de Ailton, após foram para uma Seresta no CanaBeer e por volta de meia-noite, encerraram a noite e o interrogado foi deixar Ailton em casa. Disse que ao chegar em casa, Dona Edna chegou até o interrogado perguntando se podia 'socorrer' ela e a filha para o Hospital, tendo o interrogado respondido "não, tô chegando agora, minha esposa estava ligando para mim, que ela tava buchuda, nesse tempo do meu menino, aí eu vim, eu cedo a moto para você ir mais seu esposo", disse que ela pegou sua moto e foi, tendo retornado por volta de 02h da manhã, onde o acusado recebeu a moto e adormeceu. Disse que não sabe porque 'lhe botaram nisso aí'. Disse que tinha uma moto azul, ano 2010/2011 e não se recorda qual era a placa do veículo, que a moto era bem cuidada, tem grades e LEDs na traseira, cheia de adesivos e os pisca-alertas são fumê. Disse que não responde a nenhum outro processo. Disse que não conhece a vítima. Informou que não possui Carteira Nacional de Habilitação. Informou que tomou conhecimento da investigação após o recebimento do mandado de prisão. Por fim, disse que é servente de pedreiro e trabalha com pintura.

De fato, os indícios da autoria encontram-se evidentes para ambos os acusados.

Como dito alhures, o art. 414 do CPP exige para a impronúncia que o juiz esteja convencido da inexistência de materialidade ou de indícios de autoria, o que não é o caso dos autos.

Destarte, demonstrada a existência material do fato e havendo indícios suficientes de autoria, a admissibilidade da acusação e consequente sujeição dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri popular é medida que se impõe.

Quanto às qualificadoras imputadas ao crime, entendo que estão presentes elementos que autorizam o julgamento em plenário. Senão, vejamos.

A tese apresentada pelo Ministério Público afirma que os acusados e a vítima se conheciam, bebiam no mesmo local e se desentenderam, sendo o motivo desse desentendimento a motivação do crime, ensejando a aplicação da qualificadora do motivo torpe.

Da mesma forma, o modo de execução do homicídio podem ser entendidos como meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Desse modo, caberá ao Conselho de Sentença apreciar qual versão deve prevalecer, bem como se ela se amolda às qualificadoras dos incisos I, III e IV do §2º do art. 121 do CP.

Vez que foram pronunciados os acusados, a imputação de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei nº 10.826) deve ser levada ao Plenário para julgamento conjunto, em razão da conexão.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 413, caput, do CPP, julgo admissível a acusação e **PRONUNCIO** os denunciados **ADÃO GOMES DE OLIVEIRA, conhecido como “Adão e TADEU ALVES DA SILVA, conhecido como “Tadeu”** como incursos nas condutas descritas no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, da Lei nº 10.826/06, para que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem pertinentes, bem como arrolem as testemunhas que pretendam ouvir em Plenário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito em Substituição

Assinado eletronicamente por: **AGILIO TOMAZ MARQUES**

15/12/2023 10:23:27

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **83630960**



231215102327541000000

IMPRIMIR

GERAR PDF